

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS – TRE/GO

Ref. Impugnação ao pregão eletrônico nº 90048/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2024

PROCESSO SEI Nº 24.0.000002911-0

UASG Nº 070023

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA., estabelecida na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na ROD ES-010, n.º 4255A, CEP 29.164-140, e-mail leandro@repremig.com.br, telefone nº (31) 3047-4990, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 65.149.197/0002-51, neste ato representada por seu sócio, vem, nesta oportunidade, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

ao Pregão Eletrônico nº 90048/2024 que versa sobre Registro de Preços para aquisição de equipamentos de microinformática para suprir as demandas das Zonas Eleitorais e das Unidades Administrativas do TRE/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente, a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e destaca que a presente impugnação visa dar maior segurança jurídica ao certame, bem como ampliar a concorrência evitando-se prejuízos futuros ao duto órgão no que tange ao fornecimento de MONITOR, item 2, Termo de Referência deste edital.

Pelos arrazoados de fato e de direito que se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Pregão Eletrônico nº 90048/2024 tem como data do certame dia 09/10/2024 (quarta-feira). De acordo com o item 17 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, as impugnações devem ser protocoladas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, findando-se em consequência no dia 04/10/2024.

Senão, vejamos o item 17 do Pregão Eletrônico:

<p>17. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO</p> <p>17.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.</p> <p>17.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por meio eletrônico, encaminhados exclusivamente para o endereço eletrônico cpl-lista@tre-go.us.br.</p> <p>17.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.</p>

Nesses termos, sendo a presente Impugnação protocolada/enviada dia 04/10/2024, tem-se por plenamente tempestiva, merecendo ser recebida, examinada e provida pelo i. órgão.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A análise do chamamento convocatório, nos mostra que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás está promovendo edital para aquisição de MONITOR (item 2), anexo I, Termo de Referência do edital, sem ter levado em consideração que, para atingir o seu desiderato, o Agente Público não pode se afastar dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

DESTACA-SE, que ao ser escolhido o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, resta claro que estamos diante de uma contratação onde o objeto são BENS COMUNS. Nesse diapasão fica evidente que **NENHUMA** das características técnicas e exigências podem ser restritivas à ampla concorrência, e de forma alguma podem alijar (mesmo que disfarçadamente) do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com este duto órgão, pois caso contrário, estaríamos ferindo princípios Constitucionais, possibilitando intervenção junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União.

Senão vejamos o disposto do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021, que determina o que venha a ser bens e serviços comuns em licitação na modalidade pregão:

“Art 6º.

XIII - **bens e serviços comuns**: *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.*

[...]

XLI – **pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

Fica claro que os fatores a serem analisados em um certame licitatório, na modalidade PREGÃO, dizem respeito a bem e serviços comuns, ou seja, Monitores se enquadram plenamente como bem comum, o que possibilita que diversos fabricantes tenham condições de participar do certame em igualdade de condições, visando o interesse público.

Apesar disso, no edital em questão, foi requisitado pelo termo de referência, Anexo I, um extenso rol de especificações, pormenorizadas, acerca do item 2 - Monitor. Dentre as quais, observamos que devido à sua obsolescência, não merece prosperar. O Termo de Referência ao exigir, como critério técnico de classificação, uma conexão analógica VGA, pouco usual no mercado, restringe de maneira exacerbada a participação de concorrentes no certame e compromete a economicidade da contratação.

Vejamos o disposto pelo Termo de Referência, anexo I:

9. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (MÍNIMAS)

9.1. Monitor:

- 9.1.1. Tela antirreflexiva, painel IPS, LCD com retro iluminação led de 23.8 polegadas ou superior;
- 9.1.2. Giro de 90 graus (retrato/paisagem) e rotação;
- 9.1.3. Ajuste de altura de, no mínimo, 10 cm;
- 9.1.4. Resolução FULL HD de 1920x1080 a uma frequência horizontal de 60hz;
- 9.1.5. Ângulo de visão de mínimo de 160° tanto na vertical quanto na horizontal;
- 9.1.6. Contraste típico de 1.000:1;
- 9.1.7. Tempo de resposta máximo de 8ms;
- 9.1.8. Interfaces de vídeo: 1 DisplayPort (DP), 1 HDMI e **1 VGA**;
- 9.1.9. Deverão ser fornecidos: 1 (um) cabo DP, 1 (um) cabo HDMI, 1 (um) cabo VGA e 1 (um) cabo USB;
- 9.1.10. Possuir 02 (duas) interfaces USB 3.0 laterais ou traseiras de fácil acesso;
- 9.1.11. Possuir certificação EPEAT para sua unidade fabril Brasil, comprovado através do link <https://epeat.net/search-computers-and-displays>;
- 9.1.12. Deve possuir OSD (on-screen display) através do qual seja possível realizar ajuste de brilho, ajuste de contraste, seleção de interface de vídeo, ajuste de cores, aspecto, posições horizontal e vertical e configurações de energia;
- 9.1.13. Deve acompanhar todos os cabos e acessórios necessários para seu funcionamento.

Conforme demonstrado, no Termo de Referência, foi requisitado que o MONITOR, item 2, deve possuir, no mínimo, 1 (um) conector VGA. No entanto, após uma ampla pesquisa de mercado, foi possível constatar que o conector em questão, criado na década de 80, se encontra em desuso pelas fabricantes mundiais de equipamentos de informática por ser um modelo incompatível com as atuais tecnologias disponíveis no mercado. **Importante destacar que o conector VGA transmite apenas imagens de baixa resolução e NÃO transmite áudio.**

Nesse contexto, podemos afirmar, que o edital em questão, ao exigir que os monitores apresentem em sua configuração um conector analógico (VGA), restringe de maneira exacerbada a ampla concorrência do certame por requerer uma tecnologia de transmissão de vídeo ultrapassada e que, há muito, vem sendo substituída pela tecnologia digital.

Lançado em 2002, o HDMI se mostrou muito superior ao VGA e desde então vem sendo adotado pela indústria tecnológica como principal componente de integração entre os mais diversos equipamentos. Além do seu formato compacto, o que permitiu às fabricantes inovarem o design de seus equipamentos, reuniu som e imagem digital em um único canal de transmissão. Algum tempo depois, em 2006, a VESA criou um modelo de padrão aberto, sem cobrança de royalties, chamado DISPLAY PORT, para competir tanto com os conectores VGA quanto com os conectores HDMI. Além de mais barato, o DisplayPort também é mais seguro quando comparado ao HDMI pois possui um sistema de travas que impede a desconexão acidental do cabo. Diante dessas inovações, podemos afirmar que a exigência por uma conexão arcaica (VGA) nos monitores de

vídeo não coaduna com os anseios, de melhora da produtividade e eficiência nas eleições, propostos pelo edital pois exclui os equipamentos mais modernos das principais marcas consolidadas no mercado brasileiro.

O quadro comparativo, a seguir, demonstra a superioridade das conexões HDMI e DISPLAY PORT em relação à conexão VGA quando comparados à qualidade de som e imagem. Isso explica porque o formato VGA tem sido preterido pela maioria absoluta dos fabricantes e dos usuários:

<u>CARACTERÍSTICAS</u>	<u>HDMI</u>	<u>DISPLAY PORT</u>	<u>VGA</u>
Resolução máxima	4K (60Hz)	8K (60Hz)	1920 x 1200 (60Hz)
Qualidade de imagem	Melhor	Superior	Pior
Suporte para áudio	Sim	Sim	Não
Tecnologia da conexão	Digital	Digital	Análogica



HDMI



Displayport



VGA

Ante o exposto, podemos afirmar que o termo de referência, da forma que se encontra neste edital, está limitando, consideravelmente, o caráter competitivo do pregão ao exigir especificações ultrapassadas em detrimento de novas tecnologias mais acessíveis e que poderiam atender, plenamente, às necessidades da administração com soluções mais vantajosas e menos onerosas. Além disso, o edital quebra a isonomia do certame quando deixa de aceitar a participação de fabricantes que não possuem **conector VGA, em desuso no Brasil e no mundo, em prol de abarcar apenas uma pequena minoria analógica em um universo cada vez mais tecnológico e digital.**

Nesse contexto Marçal Justem Filho nos esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (...)”

O Ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. (...)

*Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão INVALIDADAS todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.**”*

O princípio da competitividade tem como objetivo principal ajudar a administração a encontrar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que possam restringir a participação nas licitações. A Administração Pública deve admitir o ingresso na licitação do maior número possível de competidores. A interpretação das regras do Edital deve ser feita de modo a ampliar a competitividade entre as empresas interessadas e não restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação. **Ou seja, o edital precisa ser modificado, pois está indo na contramão dos princípios da economicidade, segurança jurídica e competitividade.**

Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração” (Pleno – MS 5.602 –DF – Rel. Min. Américo Luiz. DJ 04.02.1998)

Importante salientar que a porta de entrada VGA se tornou artigo de luxo após a interrupção da sua produção em larga escala. Atualmente, diversas fabricantes disponibilizam no mercado os seus mais modernos monitores sem a conexão analógica VGA, são elas: Acer, Asus, AOC, LG, Samsung e Sony. Os poucos fabricantes que ainda mantém o produto em seu portfólio o fazem com grande impacto financeiro quando comparado aos modelos mais modernos. Esse cenário compromete um dos princípios mais caros à administração pública; o da economicidade.

Cabe ressaltar, que a nova Lei Geral de Licitações, em seu artigo 40, §2º, incisos II e III posiciona-se expressamente em defesa dos princípios da economicidade e da

competitividade a fim de evitar a concentração de mercado por uma determinada marca ou empresa, e o impacto financeiro negativo sobre as contas públicas causado por atos desnecessários e restrições técnicas abusivas dos produtos licitados, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 40.

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – (...)

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, **com vistas a economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**”

Conforme prevê a legislação, é dever do agente público primar pela economicidade e favorecer um ambiente amplo para a disputa entre os licitantes. No entanto, ao restringir o número de participantes no certame, por meio da exigência da conexão VGA, o edital exclui aqueles que poderiam atender, plenamente, às necessidades da Administração Pública Municipal com soluções mais vantajosas e menos onerosas.

Neste sentido, a Egrégia Corte de Contas das União consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação **visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**” (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Deste modo, observa-se que o edital está limitando consideravelmente o caráter competitivo e conseqüentemente cerceando à ampla participação no certame em questão, por requerer especificações irrelevantes, para o bom funcionamento do monitor

de vídeo e comprometendo, por conseguinte, que a Administração assegure a seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda nessa seara, o Tribunal de Contas da União publicou, em 2012, o *guia de boas práticas para a contratação de soluções de tecnologia da informação* para alertar as instituições públicas sobre os riscos da aquisição de equipamentos de tecnologia defasada, tendo em vista os danos causados ao erário.

Vejamos o trecho a seguir:

Riscos Identificados	Sugestões de controles internos
Risco 17 Adoção de tipo de solução obsoleto ou próximo da obsolescência, levando à descontinuidade da solução antes do órgão conseguir desfrutar do investimento feito na solução (item “6.1.6. Justificativas da escolha do tipo de solução a contratar”).	1) a equipe de planejamento da contratação deve verificar a perspectiva de amadurecimento de cada tipo de solução em análise, descartando aquelas consideradas obsoletas ou próximas da obsolescência, com as devidas justificativas explicitadas nos autos do processo de contratação.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B22132B79D2>

Isso posto, resta claramente demonstrado que, a aquisição de equipamentos que estão prestes a se tornarem obsoletos deve ser descartada, devendo a Administração Pública fazer um melhor planejamento para adquirir um equipamento mais moderno e evitar gastos desnecessários.

Ainda assim, caso a administração entenda necessária a conexão analógica para atender algum de seus equipamentos do acervo permanente, a VESA esclarece, que o Display Port, já mencionado anteriormente, é capaz de suprir a essa demanda, pois ele possui interface compatível tanto com o modelo analógico quanto com o modelo digital.

Vejamos a publicação da VESA, em 2011, durante a Conferência Internacional sobre Eletrônicos, em Las Vegas, nos Estados Unidos:

DisplayPort Quick Overview	DisplayPort – Visão Geral
Next Generation Display Interface for Personal Computer Products <ul style="list-style-type: none">• VGA and DVI are to be replaced by DisplayPort<ul style="list-style-type: none">• The PC industry plans to phase out VGA and DVI over the next few years – DisplayPort will serve as the new interface for PC monitors and projectors• Now integrated into all main-stream GPU's and integrated GPU chip sets – DP receptacles appearing on new PC's and notebooks• Being applied to other interface applications<ul style="list-style-type: none">• Embedded DisplayPort (eDP) is the new interface for internal display panels, replacing LVDS• DisplayPort is being enabled in hand-held applications<ul style="list-style-type: none">• The scalable electrical interface serves small and large devices and displays• DisplayPort is included in the PDMI (CE 2017-A) standard 	Próxima Geração de Interface de exibição para Produtos de Computador Pessoal <p>VGA e DVI serão substituídos por DisplayPort</p> <ul style="list-style-type: none">• A indústria de PCs planeja eliminar gradualmente VGA e DVI nos próximos anos – O DisplayPort servirá como a nova interface para PC monitores e projetores• Agora integrado a todas as GPUs principais e GPUs integradas conjuntos de chips – receptáculos DP aparecendo em novos PCs e notebooks <p>Sendo aplicado a outros aplicativos de interface</p> <ul style="list-style-type: none">• Embedded DisplayPort (eDP) é a nova interface para painéis de exibição, substituindo os LVDS• DisplayPort está sendo ativado em aplicativos portáteis• A interface elétrica escalonável atende pequenos e grandes dispositivos e monitores• DisplayPort está incluído no padrão PDMI (CE 2017-A)

<http://www.vesa.org/wp-content/uploads/2011/01/ICCE-Presentation-on-VESA-DisplayPort.pdf>

Caso a declaração da VESA não seja suficiente, apontamos os adaptadores como uma opção viável para auxiliar os gestores, dessa nobre comissão de licitação, no processo de transição de tecnologias. O cabo adaptador VGA permite, a baixo custo, que o consumidor possa usufruir de novas tecnologias, sem abrir mão dos equipamentos antigos que possui. Dessa forma, diante de tantas possibilidades, podemos afirmar que a exclusão da exigência do conector VGA, on board, não acarretará qualquer prejuízo para o exercício das funções deste douto órgão.

Todo o mencionado acima são mais do que suficientes para evidenciar que a Instituição licitante deve realizar este certame de forma a possibilitar que o maior número possível de empresas interessadas participe da disputa, ofertando produtos que atendam a necessidade do órgão sem haver, no entanto, cláusulas abusivas e consequente mitigação da competitividade, o que está diretamente ligado à boa gerência dos recursos públicos, visto que a ampla concorrência leva à proposta mais vantajosa.

Nestes termos, fica claro que as exigências do edital pela conexão VGA no monitor, se mostra completamente desarrazoada e prejudicial aos princípios da competitividade e da economicidade previstos pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Conforme demonstrado, a Constituição Federal é objetiva quando estabelece que somente serão permitidos critérios de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das atividades de prestação de serviços públicos. Esse fato é extremamente relevante pois, sabemos que a interpretação das regras do Edital deve ser pautada pelas especificações usuais do mercado a fim de zelar pelos princípios constitucionais da economicidade e da probidade na gerência dos recursos públicos.

Por fim, ressaltando que a presente impugnação tem o único condão de ampliar a competitividade e a economicidade do certame, reivindicamos, pela retificação do Edital para que se exclua a exigência da conexão VGA pelo Termo de Referência, anexo I, item 2, a fim de que os concorrentes possam oferecer equipamentos mais modernos com qualidade e conexões muito superiores, conforme já demonstrado, permitindo a ampla participação dos licitantes no certame em conformidade com princípios constitucionais e as leis que regem os atos da administração pública, sob pena de futura alegação de nulidade, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Prevê o parágrafo único, do artigo 164, da Lei 14.133 que o pregoeiro responsável pelo edital deverá responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Senão vejamos:

“Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**”.

Contudo, por se tratar de uma temática de maior complexidade em que, possivelmente, se fará necessária a requisição de subsídios aos responsáveis pela elaboração dos Atos; provavelmente, o curto prazo conferido pela Lei não lhe será suficiente para a elaboração de uma resposta técnica e bem fundamentada.

Assim, requer a este competente Pregoeiro que atribua à presente IMPUGNAÇÃO o efeito suspensivo, por cautela, até decisão final.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) seja dado efeito SUSPENSIVO;
- c) No mérito e estando amparada pelas disposições legais, bem como pelos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, pelos argumentos de fato e de direito, requer seja feita a alteração do item 2, descrito no Termo de Referência, anexo I, excluindo a exigência da conexão VGA.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA	
MONITOR (ITEM 2)	
ONDE SE LÊ	ALTERAR PARA
Interfaces de vídeo: 1 (um) DisplayPort 1 (um) HDMI 1 (um) VGA	Interfaces de vídeo: 1 (um) DisplayPort 2 (dois) HDMI 1 (um) Cabo Adaptador VGA OU Interfaces de vídeo: 1 (um) DisplayPort 1 (um) HDMI 1 (um) VGA

- d) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;
- e) em caso de não provimento desta impugnação seja encaminhada à empresa Repremig o Estudo Técnico Preliminar, previsto pelo artigo 18, §1º da Lei 14.133/21, que fundamentou a necessidade dessa contratação para o interesse público a fim de instruir medida judicial plenamente cabível no caso em tela, tendo em vista a violação legal anteriormente mencionada, bem como para acionamento dos órgãos de controle;
- f) e por fim, requer a retificação do Edital, uma nova data para realização do certame, bem como o referido instrumento republicado, nos termos do artigo 55 §1º da Lei 14.133/21, sob pena de futura alegação de nulidade do certame pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.

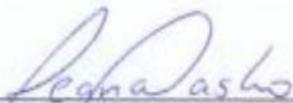
Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão pretendida.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Serra/ES, 04 de Outubro de 2024.

65.149.197/0002-51
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
Rod. ES-010, n.º 4255 A - Sala 05 Chácara 274 A
B. Jardim Limoeiro - CEP: 29.164-140
SERRA - ES

Atenciosamente,


REPREMIG-LTDA
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG - 013.371.746-10
Sócio-Administrador